



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2022

OBJETO: Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para aprovar o ajuste final de contas do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA, em função do encerramento da concessão em 03/07/2018 (considerando o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017).

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.192251/2017-03

PROPOSIÇÃO ~~PRG~~ **PARECER** n. 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 07795/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3857175)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação, complementar à Deliberação 496, de 2/12/2020 (aprovou o valor de ajuste parcial de contas reequilíbrio do contrato de concessão de R\$ 141.284.627,30, a preços de junho/2020, em desfavor da concessionária), a fim aprovar o ajuste final de haveres e deveres de final do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre (CONCEPA), em função do encerramento da concessão em 3/7/2018 (considerando o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo 14/2017).

1.2. Em 4/3/1997, a CONCEPA, firmou com a União o Contrato de Concessão PG - 016/97-00. Em 4/7/1997, mediante celebração de Termo de Entrega e Cessão de Bens, foi efetuada a transferência do controle da rodovia para a Concessionária, iniciando-se, então, a contagem do prazo de 20 anos de vigência da concessão.

1.3. Dessa forma, em 3/7/2017 o contrato de concessão chegou ao seu termo, e por meio da Resolução 5.373, de 29/7/2017 a Diretoria colegiada da Agência autorizou a extensão de prazo contratual pelo período de 12 meses, e por meio da Deliberação 162, de 3/7/2017, foi autorizada a formalização do 14º Termo Aditivo, que promoveu uma extensão do prazo contratual até 3/7/2018, a fim de que não houvesse descontinuidade na prestação do serviço, de acordo com o art. 32 da Lei 13.448/2017.

1.4. Em 24/8/2017, foi enviado o Ofício 389/2017/SUINF à Concessionária (fl. 93, do SEI 0048109), informando-a que, conforme art 5º, inciso II, da Resolução 675/2004, a Agência procederá com o ajuste de contas do final do contrato de concessão PG-016/97-00.

1.5. Após diversas tratativas entre a Concessionária e as unidades técnicas, as análises destas foram consolidadas na Nota Técnica 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI500351), de 8/6/2020, que concluiu que **o valor do ajuste de contas dos itens até então apurados era de R\$ - 141.284.627,31, a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária.** Nessa análise, **restou registrado que não houvera a conclusão da análise do item de Sobrecarga nos Pavimentos - Dano Acelerado e Vida Útil Remanescente do Pavimento**, conforme disposto no Despacho GEFIR (SEI188657), de 8/4/2020, uma vez que se aguardava a aprovação do estudo em desenvolvimento pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, para dimensionar os efeitos no pavimento decorrente da Lei dos Caminhoneiros para o encerramento dos cálculos cabíveis. Como também, foi informada a **existência de 35 Processos Administrativos em desfavor da Concessionária** em andamento para apuração de penalidades no âmbito da GEFIR, podendo aumentar o valor final de ajustes de contas.

1.6. Em 23/6/2020, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA 402/2020 (S8530449), que apresentou proposta de Deliberação com o valor parcial do ajuste de contas negativo de R\$ 141.284.627,30, a preços correntes (IRT de junho de 2020), registrando que o valor parcial a ser então aprovado envolvia todos os itens já analisados, sem prejuízo da análise posterior dos itens para fins de reequilíbrio do contrato, à época, aguardando manifestação da Concessionária quanto à análise procedida, bem como da apuração definitiva de penalidades em 36 processos administrativos envolvendo a Concessionária CONCEPA, a saber:

(...)

12. Ressaltamos ainda que, de acordo com a última manifestação da GEFIR, dada por meio do DESPACHO GEFIR606433, de 19/06/2020, resta a conclusão de três itens para fins de reequilíbrio, **os quais aguardam manifestação da Concessionária quanto à análise procedida**, sendo eles:

- **Sobrecarga nos Pavimentos:** o estudo que busca aferir o impacto da alteração de sobrecarga legal foi aprovado pela Superintendência, tendo sido autuado o Processo Administrativo nº 50500.055626/2020-42. A GEFIR já elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2616/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 12/06/2020 (SEI 8576721) que trata da aplicação do referido estudo na presente concessão e a Concessionária foi comunicada da análise realizada.
- **Vida Útil Remanescente do Pavimento:** o presente assunto tramita no Processo Administrativo nº 50500.313595/2019-16. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 6582/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 07/04/2020 (SEI 381141), a Concessionária foi

comunicada da análise realizada, tendo apresentado contestação e pedido acesso a demais documentos.

• **Sinalização Vertical:** o presente assunto tramita no Processo Administrativo nº 50500.318393/2016-18, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10309/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 29/05/2020 (SEI nº3508544), a Concessionária foi comunicada da análise realizada.

13. Apesar de ainda existir itens em análise no âmbito da GEFIR, considerando que a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2365/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 8/6/2020 (SEI3600351), já traz, em desfavor da concessionária, o valor final de Ajuste de Contas de R\$ 141.284.627,30, a preços correntes, propõe-se uma deliberação da Diretoria em relação a todos os demais itens já analisados, conforme Quadro 1.

(...)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, apresenta-se para deliberação da diretoria o valor final de Ajuste de Contas negativo de R\$ 141.284.627,30, a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária.

17. Apesar de ainda existir itens em análise no âmbito da GEFIR, considerando que a apuração até então já traz um alto valor, em desfavor da concessionária, propõe-se uma deliberação da Diretoria em relação a todos os demais itens já analisados, conforme Quadro 1.

18. **Ressaltamos que ainda existem 36 Processos Administrativos da Concessionária CONCEPA em andamento para apuração de penalidades no âmbito da ANTT, que totalizam R\$ 17.940.093,93, a preços de junho/2020.**

(grifos acrescidos)

1.7. Em 3/8/2020, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou o PARECER 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 07795/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3857175), sob as seguintes EMENTA e CONCLUSÃO acerca da proposta técnica e da decisão administrativa final sobre processos sancionadores, consoante os seguintes destaques que se aplicam à presente análise:

AJUSTE DE CONTAS. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A CONCEPA.

I - Nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 8.987, de 1995, a extinção da concessão terá por consequência a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

II - **No momento do Ajuste de Contas, poderá ser reconhecida a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, conforme subcláusulas 23.6 a 23.8 do 12º Termo Aditivo, celebrado em 17/09/2012, e arts. 6º e 7º da Resolução ANTT nº 3.651, de 2011.

III - **A pendência de apuração da liquidez e certeza de outros créditos devidos à Fazenda Pública ou de valores reconhecidos como devidos à concessionária não impede que seja dado prosseguimento ao procedimento de inscrição em dívida ativa quanto aos valores já liquidados, sendo recomendável a adoção dessa medida com a finalidade de afastar eventual prescrição da pretensão executória.**

(...)

53. Nesse sentido, **recomenda-se prosseguir com a liquidação e cobrança de valores já considerados como devidos pela concessionária, sem prejuízo de se prosseguir na apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, até mesmo para evitar a prescrição da pretensão executória.**

3. CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de se prosseguir com a remessa da proposta de Ajuste Parcial de Contas para avaliação da Diretoria colegiada desta Agência, observando-se recomendações contidas nos parágrafos 38, 45 e 53.

(grifos acrescidos)

1.8. Em 23/10/2020, a SUROD elaborou o Despacho (SE#223595), por meio do qual, em relação ao item 53 do Parecer n. 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3857175), assim afirma sobre o andamento do processamento, liquidação e cobrança das penalidades em face da CONCEPA:

(...)

No que concerne ao item 53, esta Superintendência está comprometida com o processamento, liquidação e cobrança das penalidades, em especial para os contratos cujo seu termo se aproxima, de modo a viabilizar com a maior segurança possível o processo de encerramento processual. Nesse sentido, na Coordenação de Instrução Processual constam 24 processos sancionadores ainda em tramitação e 12 processos já transitados em julgado, que ainda serão objeto de cobrança *a posteriori* e não foram considerados no âmbito desta apuração de haveres e deveres.

(...)

1.9. Em 2/12/2020, fundamentada no Voto DDB 119/2020 (SE#4614328), foi aprovada pela Diretoria Colegiada a Deliberação 496/2020 (SE#4680451), publicada no Diário Oficial da União em 4/12/2020, sob o seguinte teor:

DELIBERAÇÃO Nº 496, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 119, de 2 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.192251/2017-03;

CONSIDERANDO o encerramento do Contrato de Concessão PG-016/97-00, em 3 de julho de 2017, firmado com a Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA; e

CONSIDERANDO o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017, de 4 de julho de 2017 a 3 de julho de 2018, delibera:

Art. 1º **Aprovar o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão de R\$ 141.284.627,30** (cento e quarenta e um milhões duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços de junho de 2020, em desfavor da concessionária, sem prejuízo de se prosseguir com as análises em curso.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos acrescidos)

1.10. Ato contínuo, após a conclusão das análises pendentes pela GEFIR/SUROD no Despacho GEFIR (SE#012267), de 1/9/2020, sobre Sinalização Vertical, no Despacho GEFIR (SE#4890065), de 7/1/2021, sobre Vida Útil Remanescente do Pavimento, e na Nota

Técnica 102/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SE1942252), de 22/1/2021, sobre Sobrecarga nos Pavimentos, restou consolidada a atualização do valor final da apuração do ajuste de contas de final de contrato por meio da Nota Técnica 3267/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SE16781334), de 8/7/2021, que concluiu por submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a atualização da proposta do Ajuste de Contas do Final do Contrato de Concessão em tela, sem prejuízo da inclusão de valores relativos a multas constituídas administrativamente, valor final negativo de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de nov/94, e R\$ 202.382.128,06 a preços correntes (IRT de julho de 2021), em desfavor da Concessionária.

1.11. Em 15/9/2021, no DESPACHO CIPRO (SE1131419), a Coordenação de Instrução Processual (CIPRO/SUROD), informou que "que os valores a serem incluídos na apuração final do encontro de contas é de R\$1.903.107,38 (um milhão novecentos e três mil cento e sete reais e trinta e oito centavos), relativos às multas definitivamente constituídas em sede administrativa", conforme quadro contendo a data-base, valores históricos do débito, bem como a data de vencimento das respectivas GRUs (Guias de Recolhimento da União).

1.12. Em 20/9/2021, no RELATÓRIO À DIRETORIA 314/2021 (SE004884), no mesmo sentido da apuração acima mencionada pelas unidades técnicas, o titular da SUROD apresentou os valores atualizados do ajuste final de contas e conclui pelo encaminhamento para deliberação da Diretoria o valor final de ajuste de contas negativo de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de nov/94, ou seja, em desfavor da concessionária, além de multas que somam R\$ 1.903.107,38.

1.13. Em sorteio realizado em 23/9/2021, os autos foram distribuídos a esta Diretoria. Em seguida, no DESPACHO de 1/10/2021 (DDB272242), solicitei a inclusão dos autos na pauta da 918ª Reunião de Diretoria. Contudo, em 07/10/2021 nessa 918ª Reunião de Diretoria, solicitei que o processo fosse retirado da pauta.

1.14. Em 25/10/2021, apesar da inclusão do presente na pauta da 69ª Reunião Deliberativa Eletrônica (Despacho DDB SEB575002), no dia seguinte ocorreu a sua retirada em razão de necessitar de análise complementar indicada na diligência do Despacho DDB (SEB590249), de 27/10/2021.

1.15. Nessa diligência, nos termos do Despacho DDB (SEB609036), de 27/10/2021, encaminhei os autos à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) para avaliação com vistas a informar o impacto de cada um dos itens apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC 034.492/2020-8, relativo à auditoria que identificou potencial superfaturamento nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, cujo resultado da fiscalização foi objeto do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário, que determinou a instauração de processo apartado de tomada de contas especial "em função do superfaturamento de R\$ 115.290.585,73 (referência: março/2019)". O referido Despacho assim requereu:

4. O processo de tomada de contas especial foi autuado sob TC 034.492/2020-8. Em sua instrução preliminar de citação, a unidade técnica do TCU (SeinfraRodoviaAviação) elenca os seguintes eventos que geraram potencial dano ao erário:

I. Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras

1.1 Superestimava do aporte em razão da aplicação da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor aportado pela União, sem que o evento constitua fato gerador desse tributo

1.2 Superestimava do aporte em razão da aplicação da alíquota do regime cumulativo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o aporte da União

1.3 Superestimava do aporte em razão da aplicação indevida de taxa para fomento à pesquisa

1.4 Superestimava do aporte em razão de erros na rubrica custos operacionais

1.5 Superestimava do aporte em decorrência da utilização de alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) maior do que a prescrita pela legislação

1.6 Superestimava do aporte em decorrência da utilização de alíquota do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) maior do que a prescrita pela legislação

1.7 Superestimava do aporte em decorrência do cálculo do adicional de imposto de renda, com aplicação da alíquota de 10% sobre o lucro acima de R\$ 192,84 mil/ano, quando a legislação prevê sobre o lucro acima de R\$ 240 mil/ano

1.8 Superestimava do aporte em decorrência do diferimento da despesa de depreciação

II. Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados

III. Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem

IV. Superfaturamento na execução do serviço de transporte de material para bota-fora

5. Dessa forma, antes de deliberar sobre o ajuste final de haveres e deveres da concessionária, reputo importante restituir os autos à SUROD, nos termos do art. 54 do Regimento, para que informe o impacto de cada um dos itens apontados pelo TCU neste processo ou em processos de revisão tarifária anteriores.

6. À SUROD para providências.

1.16. Em 10/11/2021, a GEGEF sugeriu à SUROD solicitar a dilação de prazo de 15 (quinze) dias junto à Diretoria DDB, com espeque no §1º do art. 54 do Regimento Interno da ANTT. Concordei com a proposta de dilação (SE18746235) e, simultaneamente, solicitei manifestação da GEGEF e da GEFIR sobre o apresentado pela Concessionária no requerimento da Carta JUR 015/2021 (SE18587663), de modo a consolidar o ajuste final de contas relativo ao Contrato em tela. Nessa Carta, a Concessionária informa que recebeu o Ofício1763/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, o qual informou sobre a reanálise do estudo desenvolvido no âmbito da ANTT para reequilíbrio dos custos de manutenção do pavimento, relativo à Lei 13.103/2015. A Concepa ainda faz referência à Carta JUR 004/2021 (SE13069269), onde indica a existência de embargo judicial para a transferência de veículos para o Poder Concedente. Ela alega que o pedido endereçado a esta Agência por meio da Carta JUR 004/2021, no que tange à disponibilização do acesso a esta Concessionária da cópia digital da Nota Técnica 102/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SE1942252) não foi atendido.

1.17. Em 22/11/2021, foi emitido o Despacho GEFIR (SE8878685) em resposta ao Despacho DDB (SE18609036), cujo detalhamento será tratado na presente análise.

1.18. Ainda em 22/11/2021, a GEFIR respondeu ao Despacho DDB (SEI 8746235), por meio do Despacho GEFIR (SE8885080), esclarecendo pontos relacionados ao requerimento da Carta JUR 015/2021 (SEI 8587663).

1.19. Em 9/12/2021, a GEGEF (SE0119521) sugeriu à SUROD que os autos fossem encaminhados à SUDEG com o intuito de iniciar a cobrança do débito parcial calculado e, em sendo o caso, a sua inscrição em Dívida Ativa, haja vista a necessidade de observância do prazo prescricional do débito. Em resposta, em 27/12/2021, no Despacho CODAR (SEI 9322530), a SUDEG esclareceu:

Em relação à inscrição em Dívida Ativa da ANTT, informamos que a CODAR/GEORF emite a Certidão de Preclusão de Prazo, realiza a atualização dos débitos, faz a inscrição no CADIN e depois devolve os autos à área responsável para que esta, após a inclusão em seus controles, remeta o processo à PF-ANTT para fins de inscrição em Dívida Ativa. Para tanto é necessário que sejam informadas as datas em que a concessionária foi comunicada sobre o prazo de inscrição do CADIN, de cada um dos processos.

Quanto ao CADIN, não temos nenhum registro, nos controles da CODAR/GEORF, dos processos de números 50520.014892/2017-81, 50520.026895/2017-68, 50501.317844/2018-51 e 50500.131323/2013-12, relativos às multas contratuais/regulatórias. Assim, questionamos se tais processos devem ser inscritos no CADIN.

1.20. Em 3/1/2022, o processo então foi encaminhado à CIPRO para conhecimento da referida manifestação, e providências (SEI 9388024).

1.21. Em 14/1/2022, diante da complexidade da matéria dos autos e da necessidade de aprofundamento técnico para finalização do entendimento pela SUROD, solicitei (SEI9552578) à Diretoria Colegiada a prorrogação de prazo adicional de até 30 (trinta) dias para a conclusão de diligências, a contar do seu deferimento, nos termos do art.66, §§2º e 4º do Regimento Interno desta Agência.

1.22. Em 22/2/2022, foi concluída a NOTA TÉCNICA 859/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 9952974), cujo objeto envolve a resposta à diligência supracitada no Despacho DDB (SEI 8609036), a fim de informar o impacto de cada um dos itens apontados pelo TCU no âmbito do TC 034.492/2020-8, neste processo ou em processos de revisão tarifária anteriores.

1.23. Ato contínuo, em 4/3/2022, o titular da SUROD encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 105/2022 (SEI10131713) concluindo pela possibilidade de decisão pela Diretoria desta Agência, conforme minuta de Deliberação então sugerida que visa "aprovar o valor final do processo de apuração de haveres e deveres do contrato de concessão em desfavor da concessionária de R\$ 30.122.843,57 (trinta milhões, cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994"; como também, "aprovar a inclusão nos haveres e deveres de final de contrato dos valores relativos às multas apuradas nos Processos Administrativo Simplificado (PAS) transitado em julgado, conforme Quadro 1 anexo", cujo teor indica um passivo no montante de R\$1.903.107,38 (um milhão novecentos e três mil cento e sete reais e trinta e oito centavos).

1.24. Em 15/3/2022, nos termos do DESPACHO DDB (SEI0429622), foi solicitada a inclusão dos presentes autos na 928ª Reunião de Diretoria.

1.25. Cabe mencionar que, em 15/3/2022, no processo SEI50500.022813/2022-10, a CONCEPA protocolou petição para "requerer que, antes da deliberação do processo em epígrafe, haja o julgamento do processo 50500.209625/2004-09, cujo objeto, ainda pendente de devida instrução e decisão pela Diretoria Colegiada, se refere a importante pleito de reequilíbrio com reflexo direto no ajuste final de haveres e deveres em curso". Ainda, no 50500.024079/2022-15, em 18/3/2022, pugnou que "a Diretoria, aprecie, no bojo dos votos que vierem a ser proferidos, a matéria que consta do pedido de reconsideração que aguarda julgamento no processo 50500.209625/2004-09", cujo teor dentre vários pontos envolve reconsideração da Resolução 774/2004 (Revisão 14 do Contrato de Concessão). Tais petições serão enfrentadas preliminarmente à análise do mérito.

1.26. É o Relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA AUSÊNCIA DE QUESTÕES PREJUDICIAIS À ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer a possibilidade de análise do mérito dos presentes autos, especialmente, por não haver necessidade ou razão em promover novos apontamentos técnicos de questões indicados pela CONCEPA nos protocolos sob SEI 50500.101835/2021-56 - Carta JUR 015/2021, de 26/10/2021 - , cujo objeto é possibilidade de contraditar itens antes do acerto final de contas; no SEI 50500.022813/2022-10, em 15/3/2022, cujo objeto é "(...)em atenção à Nota Técnica SEI 859/2022/GEGEF/SUROD/DIR, requerer que, antes da deliberação do processo em epígrafe, haja o julgamento do processo 50500.209625/2004-09", como também no SEI 50500.024079/2022-15, em 18/3/2022, a fim de que "a Diretoria, aprecie, no bojo dos votos que vierem a ser proferidos, a matéria que consta do pedido de reconsideração que aguarda julgamento no processo 50500.209625/2004-09".

2.2. Isso porque todos os pontos indicados nesses supramencionados protocolos já foram objeto de análise por esta Agência, como se confirma a seguir.

2.3. Quanto ao que indicado no SEI 50500.101835/2021-56 - Carta JUR 015/2021, de 26/10/2021, cumpre conferir o que indicado no Despacho GEFIR SE8885080, assim referenciado e corroborado no teor da NOTA TÉCNICA 859/2022/GEGEF/SUROD/DIR (9952974) de 22/2/2022:

2.9. Ainda em 22/11/2021, a GEFIR respondeu ao Despacho DDB SEI nº 8746235, por meio do Despacho GEFIR SEI nº 8885080. A seguir destacamos alguns trechos da manifestação da unidade técnica:

Sobre a manifestação da Concessionária de que não teve acesso ao conteúdo da Nota Técnica nº 102/2021/GEFIR/SUROD conforme disposto no Processo Administrativo nº 50500.055626/2020-42, mediante o Ofício nº 1763/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 22/01/2021 (SEI nº 5015991), encaminhado por meio do E-mail GEFIR nº 5048716, a Concessionária foi de fato comunicada sobre a análise realizada na Nota Técnica nº 102/2021/GEFIR/SUROD/DIR, de 20/01/2021 (SEI nº 4942252), mas restou pendente o

envio deste último documento no anexo do referido e-mail.

(...)

Em atenção à Carta JUR 004/2021, de 27/01/2021 (SEI nº5096223), por meio do Ofício nº 2462/2021/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, de 27/01/2021, enviado à Concessionária por intermédio do E-mail GEFIR nº5107056, de 28/01/2021, encaminhamos uma cópia da Nota Técnica SEI Nº 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº42252) que apresenta a aplicação do estudo desenvolvido no âmbito da ANTT para reequilíbrio dos custos de manutenção do pavimento relativo à Lei nº 13.103/2015.

(...)

Portanto, a Concessionária foi sim comunicada do teor da Nota Técnica SEI Nº 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 4942252).

(...)

Dessa maneira, a análise do presente assunto [reanálise do estudo desenvolvido no âmbito da ANTT para reequilíbrio dos custos de manutenção do pavimento, relativo à Lei nº 13.103/2015] resta concluída dentro do momento oportuno, tendo sido devidamente informada à Concepa no Ofício nº 2462/2021/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, de 27/01/2021, enviado à Concessionária por intermédio do E-mail GEFIR nº 5107056, de 28/01/2021.

(...)

Sobre a existência de embargo judicial para a transferência dos veículos ao Poder Concedente: orientamos, no Despacho GEFIR nº8834724, de 19/11/2021, a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul (Coinf/URRS) a obter informação de quais veículos estão com pendência, visto que na Carta JUR 004/2020 (069269) de 19/03/2020, consta que um veículo já está livre de qualquer ônus para transferência. A seguir, solicitamos obter a informação atualizada dos processos judiciais em que foram colocadas a restrição judicial, qual é a restrição judicial e o motivo, e por qual órgão/entidade, sugerindo para tanto a continuidade das tratativas de Oficiar à Concessionária.

2.4. Com isso, resta claro que foi oportunizada a manifestação pela Concessionária, uma vez que esta foi comunicada do teor da Nota Técnica 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº42252) pelo E-mail GEFIR (SEI5107056), de 28/1/2021, além de que quaisquer pendências de veículos e/ou a retirada de qualquer ônus para transferência continuam sob tratativas entre a unidade técnica desta Agência e a Concessionária.

2.5. No que se refere ao SEI50500.022813/2022-10, em 15/3/2022, e ao SEI 50500.024079/2022-15, em 18/3/2022, não há falar-se em necessidade de julgamento do pedido de reconsideração do processo 50500.209625/2004-09 (relacionado ao processo 50001.054890/2021-71) quanto à consideração ou não de receitas acessórias à receita de pedágio auferidas pela Concessionária, tema especialmente enfrentado no âmbito do Parecer 01045/2017/PF_ANTT/PGF/AGU, que tratou de todos os pontos pertinentes à extensão contratual promovida em 2017 no processo 50500.016388/2017-54, que esclarecem que a matéria foi objeto da Resolução 774, de 21/10/2004, que atualizou o valor da tarifa básica de pedágio em 8,98%, nele considerando o decréscimo decorrente das receitas alternativas percebida entre os anos de 1998 e 2003.

2.6. Como já enfrentado no SEI50500.016388/2017-54, cuja Carta JUR 023/2017 (às fls.58/61) solicitava a consideração de "Receitas Comerciais/Alternativas – Período de 1998 a 2003", não há mais o que decidir nesta Agência em razão de ter sido a matéria considerada quando da extensão contratual em 2017, confirmada pela CONCEPA na Carta JUR 055/2017, de 30/6/2017, que motivou essa citada extensão contratual objeto da Resolução 5.373, de 29/6/2017 (fls.227/230 do processo 50500.016388/2017-54, SEI0917512). Logo, foi nesses idos de 2017 que a anterior reconsideração do processo 50500.209625/2004-09 não mereceu consideração ou provimento, inclusive, por se tratar de matéria preclusa e prescrita.

2.7. Tudo isso constou de análise jurídica específica nos parágrafos 52 a 66 do Parecer 01045/2017/PF_ANTT/PGF/AGU (às fls. 156/164v, do processo SEI50500.016388/2017-54, Vol. I no SEI0917512), como também constou de diversos destaques técnicos que demonstram que, por força da Lei 8.987/1995, as receitas alternativas devem ser revertidas à modicidade tarifária, assim, sendo essa matéria juridicamente incontroversa. Nesse sentido, os destaques dessa manifestação jurídica:

Parecer nº 01045/2017/PF ANT/PGF/AGU (fls. 156/164v do processo SEI nº 50500.016388/2017-54, Vol. I no SEI 0917512):

Das receitas alternativas auferidas antes do 10º Termo Aditivo

52. Outro é o nosso entendimento quanto pleito de reequilíbrio fundado NO FATO DE QYE AS RECEITAS ALTERNATIVAS/ACESSÓRIAS AUFERIDAS ANTES DA CELEBRAÇÃO DO 10º Termo Aditivo, ocorrida em 2004, não poderiam ter sido revertidas à modicidade tarifária.

53. Como bem contextualizado pela GEROR, o Edital nº 0292/93-00, que antecedeu a assinatura do Contrato de Concessão com a CONCEPA, indicava em seu Anexo – Plano Econômico-Financeiro que as receitas acessórias à receita de pedágio auferidas pela Concessionária seriam apropriadas por ela; o mesmo Edital ressaltava que tais receitas não deveriam ser consideradas pela Licitante quando da elaboração de PROPOSTA DE TARIFA; tais informações, portanto, muito embora deveriam constar do Quadro 11 do Anexo, não poderiam ser utilizadas pela Comissão para efeito da verificação da equação econômica e financeira que resultar das PROPOSTAS DE TARIFA.

54. O Edital era expresso em alertar que tais informações deveriam ser consideradas meramente ilustrativas, não tendo validade, portanto, par nenhum outro efeito inclusive de revisão de tarifa para mais ou para menos.

55. No entanto, nesse interim, entre a publicação do Edital e assinatura do Contrato, foi publicada a Lei nº 8.987, de 1995, que estabeleceu que as receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serviriam, necessariamente, à modicidade das tarifas.

56. Muito embora o Contrato tenha feito referência à Lei nº 8.987/1995, por algum equívoco os dispositivos relativos às receitas extraordinárias permaneceram inalterados. Em razão disso, o Tribunal de Contas da União (TC 014.811/2000-0), na Decisão nº 1.460/2002-TCU/Plenário, decidiu por:

8.2 fixar no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.45 da Lei nº 8.443/92, para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art.11 da Lei nº 8.987, de 13.2/95, consistente na alteração das Cláusulas 63 e 75 do Contrato de Concessão PF-016/07-00, firmado pelo DNER (em extinção) com a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - Concepçaõ fim de que preveja a consideração das receitas alternativas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dando ensejo à revisão contratual, na forma já adotada nos demais

contratos de concessão rodoviária, comunicando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas.

57. Em cumprimento, pois, a tal decisão, foi celebrado o 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em 2004, para expressamente facultar à CONCEPA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal ou, ainda, explorar fontes de receitas alternativas provenientes de projetos associados, mas revertendo-se à modicidade tarifária.

58. No entanto, permanecia a dúvida quanto à destinação das receitas alternativas auferidas anteriormente, entre 1998 e 2003; tal discussão foi trazida à apreciação desta Procuradoria ainda em 2003, quando, pelo Parecer nº 0479-4.3.6/2003, entendeu-se que abranger todo o período de 1998 a 2003 não significava imprimir efeito retroativo as cláusulas contratuais objeto do 10º Termo Aditivo ao Contrato PG nº 016/97-00, mas sim fazer valer o disposto na lei, que já vigia ao tempo de sua assinatura.

59. Tal manifestação, além de conferir sua própria interpretação, acabou também por orientar quanto ao cumprimento da citada Decisão nº 1460/2002 do TCU que, expressamente, determinou que a ANTT apurasse as receitas alternativas, acessórias ou complementares porventura auferidas para, revendo o valor da Tarifa Básica de Pedágio, favorecesse a modicidade tarifária:

8.3 determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT que:

8.3.1. apure, nos termos do art. 30 da Lei n 8.987/95, junto à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. - CONCER, Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT, Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - Concepa e a Concessionária da Ponte Rio-Niterói- Ponte, as receitas alternativas, acessórias ou complementares porventura auferidas;

8.3.2. Promova, após a adoção das medidas supracitadas, em relação aos contratos de concessão de exploração de rodovias federais em vigor, a análise do impacto das receitas alternativas, acessórias ou complementares obtidas pelas concessionárias na relação que as partes pactuaram inicialmente, revendo o valor da Tarifa Básica de Pedágio, de modo a favorecer a modicidade.

60. No ano seguinte, ao se debruçar sobre o 8º ajuste e 14ª Revisão do PER, a **Nota Técnica nº 096/SUREF**, de 08 de outubro de 2004 (vide fls.77/88 do processo 50500.150534/2017-70 em apenso), acolhendo as conclusões da Procuradoria, estabeleceu que o montante de receitas auferidas nos anos de 1998 a 2003 importaram num decréscimo de 2,43% no valor da tarifa, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...)

61. Com base nessa Nota, foi editada a Resolução nº 774, de 21 de outubro de 2004, que atualizou o valor da tarifa básica de pedágio em 8,98% (oito inteiros e noventa e oito centésimos por cento), nele considerando o decréscimo decorrente das receitas alternativas percebida entre os anos de 1998 e 2003.

62. Ou seja, há mais de 12 anos, a **Diretoria Colegiada da ANTT** deliberou por considerar que as receitas auferidas mesmo antes da celebração do 10º Termo Aditivo mereceriam ser computadas em proveito da modicidade da tarifa.

63. Constata-se, então, que de uma ou de outra, não haveria como prosperar tal pleito de reequilíbrio da Concessionária: primeiro porque não lhe seria mesmo devido, tendo em vista que a lei já vigia no momento em assinado o contrato de concessão; não bastasse era conhecido das licitantes que as receitas extraordinárias não deveriam constar na Tarifa Básica de Pedágio e, sendo assim, a obtenção de receitas acessórias, se de fato consideradas no cômputo das receitas operacionais previstas, seria risco exclusivo da concessionária.

64. Segundo porque a Agência estava, àquela altura, dando efetivo cumprimento à determinação do Tribunal de Contas na Decisão nº 1.460/2002, que determinou a apuração, nos termos do art.30 da Lei nº 8.987/95, junto à Concepa das receitas alternativas, acessórias ou complementares porventura auferidas, para rever o valor da Tarifa Básica de Pedágio, de modo a favorecer a modicidade tarifária.

65. Terceiro porque tal pretensão, de toda sorte, estaria fulminada pela prescrição. Ora, é sabido que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Levando em conta que a deliberação definitiva por reverter aquelas verbas (de 1998 a 2003_ à modicidade tarifária foi efetivada com a publicação da Resolução nº 774, de 2004, ainda que a Concessionária fizesse jus ao pretendido, tal direito já estaria, há mito prescrito.

66. Sendo assim, não os parece possível que tal pleito de reequilíbrio, improcedente, seja causa de extensão do prazo de vigência contratual, como requerido.

[negritos acrescidos]

2.8. Deduz-se, pois, que o pleito indicado pela CONCEPA relativo ao SEI 50500.209625/2004-09 foi devidamente rememorado desde a extensão contratual formalizada em 2017 mediante Aditivo Contratual, extensão essa que foi consensual pela empresa e que fora objeto de decisão pretérita desta Agência na Resolução 5.373/2017 (fls.227/230 do processo 50500.016388/2017-54, SEI 0917512), em face da qual a CONCEPA não apresentou qualquer objeção exatamente por não haver razoabilidade em reconsiderar no mérito uma matéria sob o império de norma legal. De modo a também corroborar isso, cabe mencionar o teor do Despacho CIPRO (SEB461743) no SEI 50001.054890/2021-71, que explicitou que as matérias relativas ao pedido de reconsideração constante do processo administrativo nº 50500.209625/2004-09 já haviam sido tratadas nos documentos que embasaram à 14ª Revisão do PER (anexada ao SEI 50001.054890/2021-71).

2.9. Diante do enfrentamento de todos os pontos, carece de plausibilidade fática ou jurídica o que indicado pela CONCEPA no sentido de apontar supostas questões pendentes de enfrentamento, de modo que se conclui que os autos estão aptos para a análise de mérito que segue, especialmente, para fins de complementar o que já decidido na Deliberação 496/2020, neste momento, visando à aprovação do valor final de haveres e deveres de final de contrato.

DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE REAJUSTE E ITENS DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL COMPLEMENTARES

2.10. No que pertine à análise dos itens de desequilíbrio contratual complementares ao objeto da Deliberação 496/2020, em primeiro lugar, verifico que foi atendido o requisito formal indicado no art.5º, inciso II, da Resolução nº675/2004, que considera a necessidade de comunicação à Concessionária dos resultados preliminares de cada item que compõe a revisão contratual e que deve ser considerado na apuração do desequilíbrio contratual:

Art. 5º O procedimento de revisão rege-se pelas disposições constantes dos contratos de

concessão, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber, e da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dar-se-á mediante:

(...)

I - apuração das informações relativas a cada item do art. 2º, 2º-A e 2º-B;

II - **comunicação à Concessionária dos resultados preliminares de cada item, sendo-lhe facultado manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias**, e

III - consolidação e apropriação dos impactos econômico-financeiros.

(...) (grifos acrescidos)

2.11. Sobre isso, como supramencionado, tem-se que a Concessionária foi comunicada dos resultados dos ajustes de contas do contrato diversas vezes durante a apuração do resultado, nomeadamente, em relação a itens que compõem revisões ordinária e extraordinária com vistas ao reequilíbrio do contrato, cabendo destacar em relação aos itens pendentes de análise até a edição da Deliberação 496/2020 e que estão sendo considerados na presente análise, os seguintes autos e comunicações:

- **Sobrecarga nos Pavimentos** (processo 50500.055626/2020-42): Ofício 11040/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 12/6/2020 (SEI 3577026), que encaminhou a Nota Técnica 2616/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 12/6/2020 (SEI 3576721) e oportunizou contestação por parte da Concessionária.
- **Vida Útil Remanescente do Pavimento** (processo 50500.313595/2019-16): Ofício 6582/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 7/4/2020 (SEI 81141), que analisou tanto o índice de reajuste (variação do IPCA, consoante dispositivo contratual), quanto os itens relacionados ao desequilíbrio contratual - Sobrecarga do Pavimento - Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015 - Lei do Caminhoneiro, Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento e Sinalização Vertical, que não haviam sido incluídos na Deliberação 496/2020, para concluir a apresentação dos valores atualizados do ajuste final de contas, a saber:
- **Sinalização Vertical** (processo 50500.318393/2016-18): Ofício 10309/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 29/5/2020 (SEI 08544), que comunicou a análise realizada no Parecer Técnico 0344/2020/GEENG/SUROD, de 27/5/2020 (SEI 492775) e oportunizou à Concessionária apresentar contestação.

2.12. Em segundo lugar, em análise técnica dos itens pendentes, feita após a edição da Deliberação 496/2020, é possível constatar que a **GEGEF/SUROD sintetizou adequadamente em um único documento todas as análises relacionadas ao ajuste de contas final do contrato de concessão em tela**, nos termos da Nota Técnica 3267/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 781334), que analisou tanto o índice de reajuste (variação do IPCA, consoante dispositivo contratual), quanto os itens relacionados ao desequilíbrio contratual - Sobrecarga do Pavimento - Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015 - Lei do Caminhoneiro, Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento e Sinalização Vertical, que não haviam sido incluídos na Deliberação 496/2020, para concluir a apresentação dos valores atualizados do ajuste final de contas, a saber:

(...)

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

3.1.1 Dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste

15. O reajuste da tarifa é tratado no contrato de concessão no *Capítulo III, Seção IV, Subseção II - Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio*, onde são apresentados os conceitos e metodologia a serem adotados. Abaixo são transcritas as principais cláusulas referentes à concessão do reajuste tarifário:

16. O termo aditivo nº 12/2012, alterou a redação da cláusula 52 do contrato de concessão que dispõe sobre a fórmula do reajuste anual, passando a considerar, a partir de 2012, a variação do IPCA como parâmetro de correção. O termo aditivo incluiu ainda as cláusulas 52.1 e 52.2, cujas redações são transcritas abaixo:

52. A partir do reajuste de 2012 a Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação a partir de 2011 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE.

52.1. A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio - TBP na data base, pelo Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.

52.2. A partir do Reajuste de 2012, o Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT é calculado, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = IRT_{2011} * (IPCA_i / IPCA_o)$$

Onde:

IRT₂₀₁₁ - é o IRT do reajuste de 2011 calculado pela fórmula paramétrica do contrato com base nos índices de reajuste definitivos;

IPCA_o - IPCA de dois meses anteriores à data do aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA do mês de agosto de 2011);

IPCA_i - IPCA de dois meses anteriores à data do aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio no ano "i" (Número Índice do IPCA do mês de agosto do ano "i").

17. Importante observar que no presente caso se trata da aplicação do reajuste sobre o saldo do ajuste de contas final do contrato de concessão, a fim de se obter a correção monetária do valor apurado para a data estimada do pagamento.

3.1.2. IRT de julho 2021

18. Em função das disposições citadas acima, procede-se ao cálculo do IRT de julho/2021, com base nos seguintes dados:

Quadro 1 - Dados de IPCA

IRT 2011 (apurado)	3,90638
IPCA ago/11(apurado)	3.337,16
IPCA mai/21(apurado)	5.739,56

19. Visto que o IPCA utilizado é o de dois meses anteriores à data do aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio, para o cálculo do IRT de jul/2021, utiliza-se o IPCA de abr/21. De posse dos dados, temos:

$$IRT_{jun21} = 3,90638 * (5.739,56 / 3.337,16) = 6,71856$$

20. Portanto, o Índice de Reajuste Tarifário - IRT a ser considerado para atualizar os valores

calculados, é de 6,71856, sendo este relativo a jul/2021.

3.2 ITENS DE DESEQUILÍBRIO COMPLEMENTARES

3.2.1. Eventos contemplados no Fluxo de Caixa Marginal 2 - FCM2

3.2.1.1 Sobrecarga do Pavimento - Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015 - Lei do Caminhoneiro

21. Conforme informado pela GEFIR, na Nota Técnica SEI nº 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR, SEI n. 4942252, de 22/01/2021, o montante a ser ajustado no Cronograma Financeiro da concessão relativo ao item C - Manutenção da Rodovia - C.1 - Pavimento, perfaz o valor total de R\$ 24.149,15, a preços iniciais de contrato, entre os anos de 2015 a 2017, no Fluxo de Caixa Marginal 2.

22. Procedendo ao lançamento, este montante resultou no valor apresentado abaixo:

Quadro 2 - C.1 Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015 - Lei do Caminhoneiro

Item analisado	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul 2021)*1000
Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015 - Lei do Caminhoneiro	- R\$ 1.518,57	-R\$10.202,61

23. Conforme informado pela GEFIR, na Nota Técnica SEI nº 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR, SEI n. 4942252, de 22/01/2021, em função da alteração proposta para o item C.1, também cabe retificar o montante relativo aos custos administrativos.

24. Procedendo ao lançamento, este montante resultou no valor apresentado abaixo:

Quadro 3 - G.1 Custos Administrativos

Item analisado	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul 2021)*1000
Custos Administrativos	- R\$ 94,75	-R\$636,64

3.2.2. Outros Pleitos da Concessionária

3.2.2.1. Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento

25. Conforme Despacho GEFIR SEI n. 4890065, de 07/01/2021, encerrou-se a análise relativa à avaliação da via útil de 8 (oito) anos do pavimento da BR-290/RS, após exaurida a avaliação e resposta de todos os pleitos interpostos pela Concessionária em sede de contestação.

26. O valor apurado foi o montante de R\$ 5.864.025,25 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), na data-base inicial do contrato.

Quadro 4 - Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento

Item analisado	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul 2021)*1000
Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento	-R\$ 5.864,03	-R\$39.397,80

3.2.2.2. Sinalização Vertical

27. Conforme Despacho GEFIR 012267, de 01/09/2020, com relação à sinalização vertical: em vista do desatendimento ao parâmetro técnico apontado, por meio do OFÍCIO SEI Nº 16048/2020/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, de 27 de agosto de 2020 (n. SEI 4001160), a Concessionária foi comunicada, que o valor de R\$ 48.325,91 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), na data-base de julho de 2017, será considerado no acerto final da concessão, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

28. Cabe destacar que o valor de **R\$ 48.325,91** (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), na data-base de julho de 2017, corresponde ao montante de **R\$ 8.715,71** (oito mil, setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), a preços iniciais de contrato, referente à sinalização vertical.

Quadro 5 - Sinalização Vertical

Item analisado	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul 2021)*1000
Sinalização Vertical	- R\$ 8,72	-R\$58,56

4. CONCLUSÃO

29. A seguir, apresentamos o Quadro 6, com os valores atualizados do Ajuste Final de Contas:

Quadro 6 - Valores atualizados do Ajuste de Contas

	Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul21) *1000
1	13° TA - Correção itens Fluxo de Caixa e alterações no valor da 4ª Faixa (Nota Técnica SEI Nº 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR)	-7.015,91	-47.136,78
2	Operação de Uso Especial do Acostamento como 4ª Faixa - Projeto Executivo (Despacho GEFIR SEI n. 2592322, de 03/02/2020), COP (Despacho GEFIR SEI n. 3107126, de 25/03/2020)	635,57	4.270,11
3	Ajuste TCU relativo ao 13° Termo Aditivo - FCM 1 e FCM 2 (Nota Técnica nº 191/2016/GEROR/SUINF)	1,95	13,120936
4	Sobrecarga nos Pavimentos (Nota Técnica SEI nº 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR)	-1.613,33	-10.839,25
5	Receitas Alternativas 1998 - 2003 (Parecer/ANTT/PRG/SML/Nº 0479-4.3.6/2003)	negado	-
6	CFTV (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
7	Emissão de Documento Fiscal (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
8	Não utilização integral da verba de RDT 2016 e 2017 (Nota Técnica nº 52/2017/GEROR/SUINF E Nota Técnica nº 75/2018/GEROR/SUINF)	-28,30	-190,14
9	Não utilização integral da verba de RDT 14° TA (Nota Técnica nº 024/2018/GEREG/SUINF)	-0,18	-1,18
10	Reversão Receitas Extraordinárias 2016 e 2017 (NOTA TÉCNICA SEI Nº 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-1.628,32	-10.939,96
11	Reversão Receitas Extraordinárias 14° TA (NOTA TÉCNICA SEI Nº 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-101,74	-683,55
12	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (2016 e 2017) (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	24,21	162,63
13	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (14° TA) (Parecer Técnico nº 95/2019/GEFIR/SUINF)	-3,38	-22,69
14	Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	136,81	919,18
15	Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018	195,01	1.310,21
16	Substituição no FCM do tráfego projetado (2016 e 2017) pelo real	862,52	5.794,87

17	Aferição do real percentual de eixos suspensos	-759,09	-5.099,99
18	Modernização do Vão Móvel da Ponte do Rio Guaíba(Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	
19	Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA - correção COP - (Nota Técnica nº 31/2018/GEREF/SUINF e Nota Técnica nº 43/2018/GEREF/SUINF)	14.997,31	-100.760,34
20	Subestimativa da tarifa no FCO em razão da mudança de regime de tributação sobre Receitas Comerciais/Alternativas (Parecer nº 02010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU)	negado	-
21	Subestimativa da cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização dos Contratos de Receita Extraordinárias (CRE) em função de erro material na concepção da planilha do Fluxo de Caixa Original (FCO)	negado	-
22	Subestimativa da tarifa em razão da mecânica de cálculo do FCO não considerar tributação do ISSQN sobre Receitas Comerciais/Alternativa	negado	-
23	Perda de Receita em função da greve dos Caminhoneiros	41,38	278,00
24	Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento	-5.864,03	-39.397,80
25	Sinalização Vertical: em vista do desatendimento ao parâmetro técnico apontado	-8,72	-58,56
Total Apurado		30.122,84	-202.382,13

30. De acordo com o Quadro 6, chegou-se a um valor final de Ajuste de Contas negativo de R\$ 202.382.128,06 a preços correntes (IRT de julho de 2021), ou seja, em desfavor da concessionária.

(...) (grifos acrescentados)

2.13. Destarte, revela-se adequado a análise final proposta pela SUROD no Relatório à Diretoria 314/2021 (SEI7004884), concluindo pelo **valor final do ajuste de contas negativo de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de nov/94, e de R\$ 202.382.128,06 a preços correntes (IRT de julho de 2021), em desfavor da Concessionária.**

2.14. Destaco ainda que, para fins de atender ao Despacho DDB (SEI 8590249), de 27/10/2021, encaminhado para solicitar informações sobre o impacto de cada um dos itens apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC 034.492/2020-8, relativo à auditoria que identificou potencial superfaturamento nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, cujo resultado da fiscalização foi objeto do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário, que determinou a instauração de processo apartado de tomada de contas especial "em função do superfaturamento de R\$ 115.290.585,73 (referência: março/2019)", a unidade técnica promoveu a NOTA TÉCNICA 859/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI952974), corroborada pelo titular da SUROD no Relatório à Diretoria 105/2022 (SEI10131713), enfrentando o impacto de cada um dos itens apontados pelo TCU, neste processo ou em processos de revisão tarifária anteriores. Nesse sentido, trago os seguintes destaques dessa NOTA TÉCNICA SEI Nº 859/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 9952974):

2.8 Em 22/11/2021, foi emitido o Despacho GEFIR nº8878685 em resposta ao Despacho DDB nº8609036. Neste Despacho, a GEFIR apontou as providências por ela tomadas em relação a cada um dos apontamentos do TCU. A seguir transcrevemos um trecho do Despacho GEFIR nº8878685, o qual inclui os quadros que sintetizam as providências adotadas quanto aos apontamentos da Corte de Contas:

Na Nota Técnica nº 027/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018 (Cópia SEI 0079659 - fls. 662-680), foi apresentado um quadro resumo dos encaminhamentos propostos, e na Nota Técnica nº 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR, de 3/4/2019 (SEI 0082475), foi realizada a finalização das análises e a consolidação das providências adotadas.

Nota Técnica nº 027/2018/GEFIR/SUINF:

(...)

Tópicos	Status
III.2.1) Remanejamento de Interferências	Ajustado
III.2.2) Transporte Local de Materiais	Em análise
III.2.3) Barreira de Concreto	Em análise
III.2.4) Dreno de Areia	Ajustado
III.2.5) Microasfalto e Emulsão Asfáltica RC-1C com Polímero	Ajustado
III.2.6) Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 60/85)	Justificado
III.2.7) Blocos Pré-Moldados de Concreto Articulado com Colchão de Areia	Ajustado
III.2.8) Custos Administrativos e Taxa de Risco	Justificado
III.2.9) Serviços de Supervisão, Gerenciamento e Controle Tecnológico	Ajustado
III.2.10) Projetos Executivos Pagos e Não Concluídos/Aprovados	Ajustado
III.3.1) Execução do Serviço de Instalação de Telas de Passagem	Ajustado
III.3.2) Execução do Serviço de Transporte de Material para Bota-Fora	Ajustado

(...)

Nota Técnica nº 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR:

(...)

Cronograma físico-financeiro item F.1.8.6.2 - Implantação da 4ª Faixa Porto Alegre/Gravatá - 2ª Etapa e Obras Complementares (valores em R\$ - data-base: novembro/1994)				
DESCRIÇÃO	FLUXO	TOTAL	2014	2015
13º Termo Aditivo	FM	R\$ 35.784.531,49	R\$ 26.680.946,68	R\$ 9.103.584,81
Proposta - Ajuste de Contas	FM	R\$ 25.437.304,34	R\$ 19.729.031,68	R\$ 5.708.272,67
Cronograma físico-financeiro item F.1.8.6.2 - Implantação da 4ª Faixa Porto Alegre/Gravatá - Verbas (valores em R\$ - data-base: novembro/1994)				
DESCRIÇÃO	FLUXO	TOTAL	2014	2015
13º Termo Aditivo	FM	R\$ 5.398.517,72	R\$ 4.025.134,81	R\$ 1.373.382,91
Proposta - Ajuste de Contas	FM	R\$ 1.151.526,91	R\$ 137.459,00	R\$ 1.014.067,91
Cronograma físico-financeiro - Custos diretamente relacionados à obra Tx 7,66% (valores em R\$ - data-base: novembro/1994)				
DESCRIÇÃO	FLUXO	TOTAL	2014	2015
13º Termo Aditivo	FM	R\$ 2.474.243,21	R\$ 1.844.795,74	R\$ 629.447,47
Proposta - Ajuste de Contas	FM	R\$ 1.822.656,66	R\$ 1.412.769,66	R\$ 409.887,00
Cronograma físico-financeiro - Custos Indiretos Tx 6,24% (valores em R\$ - data-base: novembro/1994)				
DESCRIÇÃO	FLUXO	TOTAL	2014	2015
13º Termo Aditivo	FM	R\$ 217.383,27	R\$ 162.080,97	R\$ 55.302,30
Proposta - Ajuste de Contas	FM	R\$ 102.512,66	R\$ 80.219,17	R\$ 22.293,49
Cronograma físico-financeiro - Verbas Tx 6,24% (valores em R\$ - data-base: novembro/1994)				
DESCRIÇÃO	FLUXO	TOTAL	2014	2015
13º Termo Aditivo	FM	R\$ 322.426,46	R\$ 240.401,17	R\$ 82.025,29
Proposta - Ajuste de Contas	FM	R\$ 71.855,28	R\$ 8.577,44	R\$ 63.277,84

(...)

Por fim, cabe destacar que a última manifestação da GEFIR que consolida todos os ajustes propostos no cronograma financeiro da concessão disposta na Nota Técnica nº 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR, de 3/4/2019 (SEI nº 0082475), perfaz a redução de R\$ 9.947.004,49, a preços iniciais de contrato, que corresponde a R\$ 65.465.712,70, na data-base de fevereiro de 2021 (IRT=6,58145). (grifo nosso)

DO AJUSTE FINAL DE CONTAS CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 5.926/2021

2.15. Considerando que a presente análise visa à Deliberação que concluirá o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos, há que se considerar o disposto no art.16 da Resolução 5.926/2021, que dentre outros temas, no seu Capítulo IV, regulou a apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos nos contratos de concessão rodoviária, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

APURAÇÃO DE HAVERES E DEVERES

Art. 16. Após a conclusão da última revisão ordinária que anteceder o termo final do contrato de concessão, a ANTT instaurará o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos:

I - das indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, quando couber, seguindo a metodologia disciplinada na Resolução n° 5.860, de 2019;

II - das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário;

III - das indenizações por demais danos eventualmente apurados;

IV - das multas aplicadas;

V - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado.

§ 1º Em se tratando de relicitação, o cálculo da indenização será certificado por empresa de auditoria independente.

§ 2º Durante a fase de encerramento, a ANTT, por sua iniciativa ou mediante colaboração de outros órgãos da Administração Pública, apurará a indenização pelos eventuais danos verificados sobre o sistema rodoviário, que considerará a diferença entre as características ou os parâmetros de desempenho apresentados ao final da concessão e os que deveriam ter sido cumpridos, à luz do contrato de concessão e termo aditivo, admitida a análise por amostragem e observado o critério de significância.

§ 3º Para o cálculo da indenização pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário, a apuração será restrita:

I - ao pavimento, às obras de arte especiais e à sinalização, mediante averiguação dos parâmetros de desempenho constantes dos relatórios de monitoração e dos relatórios das supervisoras, tomando por base as normas e os preços praticados pelo DNIT;

II - aos bens operacionais, mediante averiguação dos bens informados no RETOFF, tomando por base preços de bens novos indicados em EVTEA aprovado pela ANTT nos últimos trinta e seis meses.

Art. 17. Na apuração dos haveres e deveres, deverá ser considerado evento que tenha repercutido no equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de pleito da concessionária ou constatado de ofício pela ANTT observado o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 .

Art. 18. Se a apuração de haveres e deveres resultar em saldo credor em favor: I - do poder concedente, a ANTT adotará os atos voltados à cobrança; II - da concessionária, a ANTT adotará as providências orçamentárias e financeiras com vistas ao pagamento.

Art. 19. A existência de processo judicial ou arbitral em tramitação que ensejem débitos e créditos entre as partes não obsta a conclusão do processo de apuração de haveres e deveres.

Parágrafo único. O saldo residual relativo aos débitos e créditos de que trata o caput será cobrado e pago conforme forem sendo liquidados.

(grifos acrescidos)

2.16. Sob essa abordagem normativa da Resolução 5.926/2021, assim restaram consolidados na Nota Técnica 3267/2021/GEF/SUOD/DIR (SEI 6781334) os valores do ajuste final de contas do Contrato de Concessão com a CONCEPA, em que foram incluídos tanto os itens de desequilíbrio (art.16, II), quanto as indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário (art.16, V),

a saber:

32. Desse modo, apresentamos consolidado no Quadro 7 os valores do Ajuste Final de Contas do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, agrupados conforme classificação do art. 16 da Resolução nº 5.926/2021:

Quadro 7 - Valores atualizados do Ajuste de Contas - classificados

Classificação art. 16 da Resolução 5.926/2021	Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jul21) *1000
II	Avaliação da Vida Útil de 8 Anos do Pavimento	-5.864,03	-39.397,80
II	sinalização vertical: em vista do desatendimento ao parâmetro técnico apontado	-8,72	-58,56
TOTAL (II)- das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário		-5.872,74	-39.456,36
V	13º TA - Correção itens Fluxo de Caixa e alterações no valor da 4ª Faixa (Nota Técnica SEI N° 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR)	-7.015,91	-47.136,78
V	Operação de Uso Especial do Acostamento como 4ª Faixa - Projeto Executivo (Despacho GEFIR SEI n. 2592322, de 03/02/2020), COP (Despacho GEFIR SEI n. 3107126, de 25/03/2020)	635,57	4.270,11
V	Ajuste TCU relativo ao 13º Termo Aditivo - FCM 1 e FCM 2 (Nota Técnica nº 191/2016/GEROR/SUINF)	1,95	13.120,936
V	Sobrecarga nos Pavimentos (Nota Técnica SEI nº 102/2021/GEFIR/SUROD/DIR)	-1.613,33	-10.839,25
V	Não utilização integral da verba de RDT 2016 e 2017 (Nota Técnica nº 52/2017/GEROR/SUINF E Nota Técnica nº 75/2018/GEROR/SUINF)	-28,30	-190,14
V	Não utilização integral da verba de RDT 14º TA (Nota Técnica nº 024/2018/GEREG/SUINF)	-0,18	-1,18
V	Reversão Receitas Extraordinárias 2016 e 2017 (NOTA TÉCNICA SEI N° 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-1.628,32	-10.939,96
V	Reversão Receitas Extraordinárias 14º TA (NOTA TÉCNICA SEI N° 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-101,74	-683,55
V	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (2016 e 2017) (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	24,21	162,63
V	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (14º TA) (Parecer Técnico nº 95/2019/GEFIR/SUINF)	-3,38	-22,69
V	Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	136,81	919,18
V	Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018	195,01	1.310,21
V	Substituição no FCM do tráfego projetado (2016 e 2017) pelo real	862,52	5.794,87
V	Aferição do real percentual de eixos suspensos	-759,09	-5.099,99
V	Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA - correção COP - (Nota Técnica nº 31/2018/GEREF/SUINF e Nota Técnica nº 43/2018/GEREF/SUINF)	14.997,31	-100.760,34
V	Perda de Receita em função da greve dos Caminhoneiros	41,38	278,00
TOTAL (V) - demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado		24.250,10	-162.925,77

33. Quanto às indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados referentes ao inciso I, não restam bens a serem amortizados ou depreciados em contratos de concessão que chegaram ao seu termo final, de acordo com a Resolução nº 5.860/2019:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a metodologia de cálculo dos valores de indenização referentes aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, devidos à Concessionária em caso de extinção antecipada de contratos de concessão de rodovias federais.

§ 1º Estarão depreciados ou amortizados os bens reversíveis na situação de extinção do contrato de concessão pelo advento do seu termo, não sendo devida indenização pelo Poder Concedente.

34. Sobre os valores de multas aplicadas ainda não pagas, ressaltamos não tratar-se de competência desta Gerência essa apuração, cabendo providências por parte da CIPRO/SUROD.

35. Por fim, sugere-se submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a atualização da proposta do Ajuste de Contas do Final do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA.

2.17. Nesse mesmo sentido, **manifesto minha concordância com o Relatório à Diretoria 314/2021 (SEI7004884), que corroborou a Nota Técnica 3267/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 6781334), utilizando-os como razões de decidir, em relação aos valores sob a classificação do art. 16 da Resolução 5.926/2021, para aprovar o valor final de haveres e deveres de final de contrato da CONCEPA de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de novembro/1994, em desfavor da concessionária, sendo:**

I - R\$ 5.872.740,96 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo às indenizações;

II - R\$ 24.250.102,61 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo aos demais créditos e débitos advindos do equilíbrio econômico-financeiro.

DA APURAÇÃO DE MULTAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SIMPLIFICADOS

2.18. Adicionalmente, consoante indicado no Relatório à Diretoria 314/2021, de 20/9/2021, na linha do DESPACHO CIPRO (SEI 8131419), de 15/9/2021, restou informado "que os valores a serem incluídos na apuração final do encontro de contas é de R\$1.903.107,38 (um milhão novecentos e três mil cento e sete reais e trinta e oito centavos), relativos às multas definitivamente constituídas em sede administrativa", conforme o seguinte:

(...)

19. Sobre a apuração de multas, a CIPRO/SUROD por meio do Despacho CIPRO 8131419, de 15/09/2021, informou um valor de R\$ 1.903.107,38 (um milhão, novecentos e três mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos), relativo a Processos Administrativos Simplificados (PAS), transitados em jugado, conforme tabela abaixo:

Quadro 3 - PAS TRANSITADOS EM JULGADO

PROCESSO	VALOR	VENCIMENTO GRU
50520.014892/2017-81	R\$ 395.930,80	18/06/2020
50520.026895/2017-68	R\$ 395.930,80	05/06/2020
50501.317844/2018-51	R\$ 319.384,18	30/08/2020
50500.131323/2013-12	R\$ 791.861,60	30/08/2020
Total	R\$1.903.107,38	-----

DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE AJUSTE DE CONTAS DO CONTRATO

2.19. Sob aspectos jurídicos, cabe repisar que a matéria em análise foi objeto do PARECER 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 07795/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3857175), em que a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) analisou os autos e concluiu pela possibilidade jurídica de aprovação do ajuste parcial, conforme recomendações contidas nos parágrafos 38, 45 e 53, sem prejuízo da apuração do ajuste final ora analisada, a saber:

(...)

3) Projeto para Operação Especial de Uso do Acostamento como 4ª Faixa

(...)

34. Uma análise perfunctória dos autos nos remete à ocorrência de uma autorização de prestação de novo serviço ou obra, não previsto originalmente no PER, sem adoção do rito previsto na Resolução ANTT nº 1.187, de 2005 (v.g. arts. 3º, 21, 23), na Resolução ANTT nº 675, de 2004 (v.g. art. 2º-A), e na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011 (v.g. arts. 3º e 10), eis que ausente autorização pela Diretoria colegiada e prévia aprovação de projeto executivo.

(...)

38. Assim, **entendo juridicamente legítimo que, nesse momento de Acerto de Contas, seja submetida à Deliberação da Diretoria colegiada uma proposta de recomposição extemporânea do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com natureza indenizatória pelas obras ou serviços que tenham sido executadas no decorrer do contrato, cabendo-lhe avaliar:**

1. a possibilidade de convalidação do procedimento anteriormente adotado; e

2. em sendo constatado eventual prejuízo, que seja atuado processo administrativo com o fito de apurar a responsabilidade por eventuais danos que tenham sido verificados.

4) Transferência de Titularidade da Licença Prévia da Segunda Ponte sobre o rio Guaíba (devido pelo DNIT)

39. A SUROD propõe, na Nota Técnica SEI nº 2365/20 20/GEREF/SUINF/DIR, que recursos referentes à transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba não sejam considerados no âmbito do presente Ajuste de Contas, por se tratarem de pleito eventualmente devido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

(...)

44. Entendo, contudo, em divergência com a conclusão lançada na Nota Técnica SEI nº 2365/2020/GEREF/SUINF/DIR, que não cabe à Diretoria colegiada desta Agência definir como será o procedimento para eventual pagamento de valor devido pelo DNIT perante a concessionária, eis que tal procedimento deve ser buscado pela concessionária perante o próprio DNIT.

45. Nesse sentido, **recomendável que esta Agência oriente a concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.**

5) Pendência de análises técnicas e de decisão administrativa final sobre processos sancionadores

46. Consoante acima relatado, o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 402/2020 e a Nota Técnica SEI nº 2365/2020/GEREF/SUINF/DIR apontaram para a pendência de análise técnica das questões atinentes à sobrecarga nos pavimentos, à vida útil remanescente do pavimento e à sinalização vertical.

47. Há também informação de pendência de deliberação administrativa final sobre 36 (trinta e seis) processos administrativos sancionadores, que totalizam R\$ 17.940.093,93, a preços de junho/2020.

(...)

53. Nesse sentido, **recomenda-se prosseguir com a liquidação e cobrança de valores já considerados como devidos pela concessionária, sem prejuízo de se prosseguir na apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, até mesmo para evitar a prescrição da pretensão executória.**

54. **Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de se prosseguir com a remessa da proposta de Ajuste Parcial de Contas para avaliação da Diretoria colegiada desta Agência, observando-se recomendações contidas nos parágrafos 38, 45 e 53."**

(grifos acrescidos)

2.20. Diante da recomendação contida no parágrafo 38, a GEFIR trouxe esclarecimentos no Despacho (SEI 4104744) de 17/9/2020, conforme o seguinte:

6. Por meio do Memorando nº 454/2016/SUINF, de 22/04/2016 (SEI n1141596 - fl. 232), a extinta Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF) comunicou à extinta

Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (GEINV) ter autorizado a execução da obra e solicitou o prosseguimento das providências decorrentes:

(...)

7. Após as análises do projeto relativo à obra executada pela CONCEPA, a Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (GEENG) emitiu o Parecer Técnico nº PT-0013.2020-GEENG-SUINF-R00, de 10/01/2020 (SEI nº2427853), concluindo pela não objeção com ressalvas ao referido projeto executivo, ressaltando haver concordância em relação ao orçamento recomendado pelo apoio técnico da Geeng para a obra em questão, de forma que se encontrou razoabilidade no montante estimado de R\$ 2.766.032,30 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trinta e dois reais e trinta centavos), na data-base de janeiro de 2016, que corresponde ao montante de R\$ 543.632,01 (quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e um centavo) a preços iniciais de contrato (data base: nov/94), que serão apropriados no fluxo de caixa da Concessionária para efeito de acerto de contas final da concessão.

8. A Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) comunicou à Concessionária a conclusão da análise do referido projeto mediante o OFÍCIO SEI Nº 700/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 14/01/2020 (SEI nº2442523), tendo apresentado no Despacho GEFIR nº3107126, de 25/03/2020, a proposta de ajuste do Cronograma Financeiro da concessão em decorrência da finalização da análise do projeto e da execução dessa obra no ano de 2016.

9. Portanto, estes são os subsídios técnicos, que avaliamos ser oportuno esclarecer, referentes ao investimento em questão por parte da GEFIR. Ressaltamos que na visão da GEFIR **não se identifica prejuízo em razão da execução da presente obra no ano de 2016 que foi colocada à disposição dos usuários da rodovia**, conforme apontado no Relatório da COINF/URRS de 16/02/2016 (SEI nº 1141596 - fls. 212/217): (...)"

(grifos acrescentados)

2.21. Quanto à recomendação contida no parágrafo 45, a unidade técnica encaminhou à concessionária o Ofício 14728/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT no qual orienta à Concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.

2.22. Por fim, quanto à recomendação de prosseguir com a apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, a Superintendência informou à época, por meio do Despacho SUROD (SEI 4223595), de 7/10/2020, que:

No que concerne ao item 53, esta Superintendência está comprometida com o processamento, liquidação e cobrança das penalidades, em especial para os contratos cujo seu termo se aproxima, de modo a viabilizar com a maior segurança possível o processo de encerramento processual. Nesse sentido, na Coordenação de Instrução Processual constam 24 processos sancionadores ainda em tramitação e 12 processos já transitados em julgado, que ainda serão objeto de cobrança *a posteriori* e não foram considerados no âmbito desta apuração de haveres e deveres.

2.23. Em seguida, consoante as análises técnicas já referidas na presente análise, consolidadas nos termos da Nota Técnica 3267/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 781334), de 8/7/2021, do DESPACHO CIPRO (SEI 8131419), de 15/9/2021, que indicou as multas já consolidadas para cobrança e devidas pela concessionária (Processos Administrativos Simplificados transitados em julgado), **deduz-se que a SUROD atendeu a todos os termos do Parecer jurídico em comento** uma vez apresentada a apuração final dos valores de Ajuste Final de Contas nos termos do Relatório à Diretoria 314/2021 (SEI 7004884), de 20/9/2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.24. Diante do que analisado acima, entendo que a matéria está apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada, devendo-se promover a edição de Deliberação com a proposta apresentada pela unidade técnica de ajuste final de contas do Contrato de Concessão com a CONCEPA.

2.25. Desse modo, corroboro que a Deliberação acerca da apuração do ajuste de contas final deva conter a redação proposta no Relatório à Diretoria 314/2021 (SEI 7004884) em relação à classificação do art. 16 da Resolução nº 5.926/2021, consoante redação indicada ao final do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 105/2022 (SEI 10131713).

2.26. Apenas, a fim de adequar às regras de padrões de redação do Art. 3º-A, do Decreto 10.139/2019 ("Art.3º-A Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017"), pelo qual se aplica o art. 5º do Decreto 9.191/2017 ("Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas: I - parte preliminar, com: a) a ementa; e b) o preâmbulo, com: 1. a autoria; 2. o fundamento de validade; e 3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;"), sugiro ajustes de redação para aperfeiçoamento do preâmbulo da Deliberação a ser editada pela ANTT e a retirada de "considerando" (as justificativas no texto normativo não encontram respaldo na legislação vigente sobre redação de atos normativos no Poder Executivo Federal), bem como a inclusão no art.1º do valor final de haveres e deveres em desfavor da Concessionária por extenso (em negrito), a saber:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, subseção III e Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997, firmado com a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (CONCEPA), tendo em vista o encerramento do Contrato de Concessão PG-016/97-00, em 03 de julho de 2017, o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017, de 04 de julho de 2017 a 03 de julho de 2018, a Deliberação nº 496/2020, de 02 de dezembro de 2020, que aprovou o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão, e com fundamento no Voto DDB 103, de 07 de outubro de 2021, e no que consta no processo 50500.192251/2017-03, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o valor final de haveres e deveres de final de contrato da CONCEPA de **R\$ 30.122.843,57 (trinta milhões, cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, a preços iniciais de novembro/1994, em desfavor da concessionária, sendo:

I - R\$ 5.872.740,96 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo às indenizações;

II - R\$ 24.250.102,61 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e dois reais e

sessenta e um centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo aos demais créditos e débitos advindos do reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º Aprovar a inclusão nos haveres e deveres de final de contrato dos valores relativos às multas apuradas nos Processos Administrativo Simplificado (PAS) transitado em julgado, conforme Quadro 1 anexo.

Art. 3º O valor disposto no artigo 1º deverá ser reajustado com o valor do Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT relativo ao mês de pagamento.

Art. 4º O disposto no art. 1º não prejudica a apuração e cobrança de eventuais débitos identificados após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º A Superintendência de Gestão Administrativa deverá adotar os procedimentos necessários à quitação do débito de que trata esta Deliberação.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor Geral

Quadro 1: PAS transitado em julgado

PROCESSO	VALOR	VENCIMENTO GRU
50520.014892/2017-81	R\$ 395.930,80	18/06/2020
50520.026895/2017-68	R\$ 395.930,80	05/06/2020
50501.317844/2018-51	R\$ 319.384,18	30/08/2020
50500.131323/2013-12	R\$ 791.861,60	30/08/2020
Total	R\$1.903.107,38	-----

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Em face de todo o exposto, VOTO por aprovar a proposta de ajuste final de contas no valor negativo de R\$ 30.122.843,57 (trinta milhões, cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a preços iniciais de novembro/94 em desfavor da Concessionária, além de multas constantes de processos administrativos transitados em julgado e que somam R\$ 1.903.107,38 (um milhão, novecentos e três mil cento e sete reais e trinta e oito centavos), nos termos da Minuta de Deliberação DDB (SEI 10476693).

Brasília, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 22/03/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10476647** e o código CRC **CDFD4B80**.

Referência: Processo nº 50500.192251/2017-03

SEI nº 10476647

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br